



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337541-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, são embargados GERMÁN EFROMOVICH, UNA VENTURES CORP., SYNERGY GROUP CORP. e EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO (FORO CENTRAL)**
EMBARGANTE: **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.**
EMBARGADOS: **GÉRMAN EFROMOVICH E OUTROS**

VOTO N.º 27.101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão configurada. Parte requerida não encontrada após diversas tentativas de localização. Citação ficta. Possibilidade. Acolhimento para anular o julgamento do agravo de instrumento e dar provimento para determinar a citação por edital. Decisão reformada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra o acórdão de fls. 467/471, que negou provimento ao recurso da embargante.

Embarga a agravante, alegando omissão, pois entende ser a citação por carta rogatória do corréu Gérman desnecessária, causando prejuízo financeiro e atrasando a demanda, bem como há fortes indícios de ocultação, tendo em vista as tentativas e localização anteriores. Defende que o entendimento do C. STJ é de que a tentativa frustrada de citação por carta rogatória não é pré-requisito para o deferimento de citação por edital. Defende a citação ficta ante a impossibilidade de citação do corréu, que se encontra em local incerto e não sabido. Pretende a modificação do acórdão.

É O RELATÓRIO.

Os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão aventada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Acórdão negou provimento ao recurso da agravante, ora embargante, concluindo que não foram esgotadas as possibilidades de tentativa de localização do corréu Gérman, com o que não se conforma o embargante.

Revendo os autos, observo que, de fato, a embargante possui razão. Isso porque há fortes indícios de ocultação das embargadas, bem como de já terem sido realizadas várias tentativas de localização da parte requerida sem sucesso (fls. 337/348).

Desse modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para dar provimento ao agravado de instrumento interposto pela embargante para acolher o pedido de citação por edital das rés.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator